



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

**Emenda Impositiva Individual a Lei Orgânica nº 001/2024.
Aprovada por unanimidade**

**Acrescenta o Art. 132-A à Lei Orgânica do
Município de Sonora-MS, e dá outras
providências.**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Sonora, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 1º de julho de 2024, aprovou a seguinte Emenda Impositiva Individual à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Poder Legislativo, que ora promulga-se:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte artigo à Lei Orgânica do Município de Sonora-MS:

“Art. 132-A. Ficam criadas as emendas parlamentares impositivas individuais ao Orçamento Municipal.

§ 1º As emendas impositivas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas impositivas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º I deste artigo.

§ 4º A emenda apresentada deverá constar na unidade orçamentária prevista na proposta de orçamento, sob pena de não admissibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto nos § 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos § 1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas impositivas individuais.


§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.

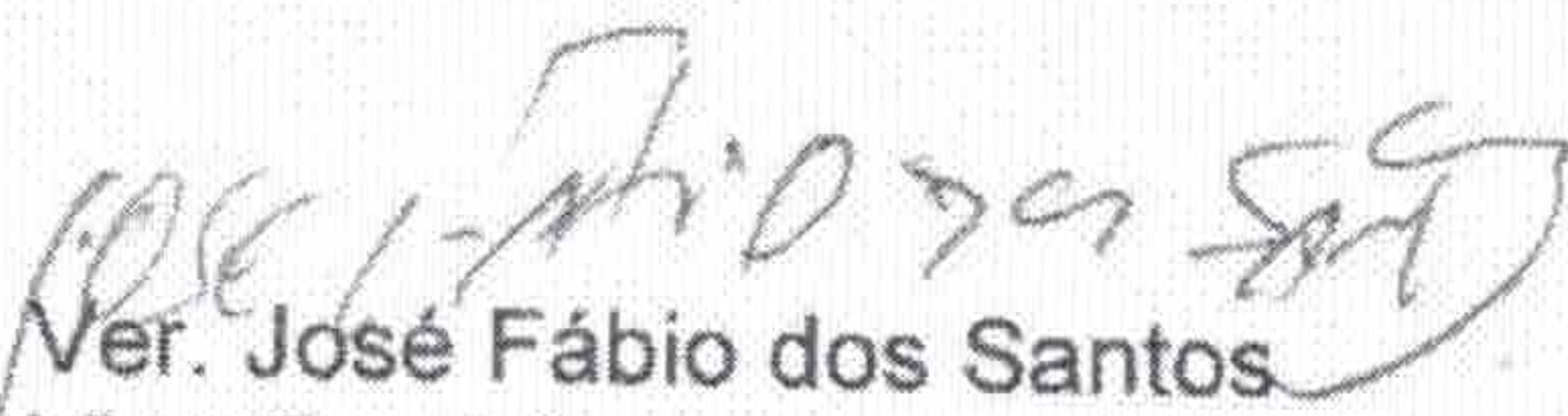
§ 8º Os Vereadores (as) terão direito a emendas impositivas individuais em valores iguais, no limite estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sonora-MS, 19 de julho de 2024.


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Junior
1º Secretário


Ver. José Fábio dos Santos
Vice-Presidente


Ver. Francisco Deuzimar Lima
2º Secretário